



## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 03/2022.

**Autoria:** Mesa Executiva da Câmara Municipal de Mandaguáçu.

**Ementa:** Altera, insere e revoga dispositivos e anexos da Lei Municipal n.º 1.839 de 09 de outubro de 2013, a qual dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos Efetivos da Câmara Municipal de Mandaguáçu.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O artigo 22 da Lei nº 1.839 de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 22. A progressão é a mudança do servidor de seu nível de vencimento para nível superior, no mesmo cargo, visando a valorização profissional na carreira e aperfeiçoamento da prestação do serviço público, desde que implementadas as condições previstas nesta Lei.*

**Art. 2º** Fica alterada a redação dos incisos I e II, e das alíneas *d*, *e*, *f* e *g*, e itens 1, 2 e 3 do inciso II, além dos parágrafos 9º e 10, todos do artigo 23 da Lei Municipal n. 1.839 de 2013, passando a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 23.(...)*

*I - Por tempo de serviço: a cada interstício de 01 (um) ano de efetivo trabalho, por ato próprio da presidência da Câmara Municipal e observado o disposto no artigo 25 desta Lei, o servidor será elevado do nível em que estiver na carreira para o nível subsequente;*

*II – Por conhecimento, respeitado o interstício de 03 (três) anos para elevação de nível, ressalvados os casos expressos nesta Lei, na seguinte forma:*

*(...)*

*d) vinte níveis no cargo, pela conclusão de curso de pós-graduação lato sensu, limitados em 3 (três) cursos, desde que seja em área compatível com a atividade e cargo ocupado pelo servidor; feito ou reconhecido por instituição cadastrada e*



CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 - CONDOMÍNIO GALERIA ITÁLIA CEP 87160-000  
FONE (44) 3245-1545 CNPJ 77.643.443/0001-25  
[www.mandaguacu.pr.leg.br](http://www.mandaguacu.pr.leg.br) [contato@mandaguacu.pr.leg.br](mailto:contato@mandaguacu.pr.leg.br)

*habilitada pelo MEC, tenha carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas e avaliação final/elaboração de trabalho ao término do curso;*

*e) 30 (trinta) níveis no cargo, uma única vez, pela conclusão de curso de pós-graduação stricto sensu – Mestrado, desde que seja feito ou reconhecido por instituição cadastrada e habilitada pelo MEC, e em área compatível com a atividade e cargo ocupado pelo servidor;*

*f) 40 (quarenta) níveis no cargo, uma única vez, pela conclusão do curso de pós-graduação stricto sensu – Doutorado, desde que seja feito ou reconhecido por instituição cadastrada e habilitada pelo MEC, e em área compatível com a atividade e cargo ocupado pelo servidor;*

*g) cinco níveis, a cada interstício de 2 (dois) anos, pela participação do servidor a eventos e cursos de aperfeiçoamento e/ou treinamentos, realizados e ofertados pela administração pública direta ou indireta, escolas do Tribunal de Contas da União e dos Estados, Ministério Público, Poder Judiciário e Defensorias, entidades de classes ou pessoas jurídicas devidamente constituídas e idôneas, observada a compatibilidade com a atividade e cargo ocupado pelo servidor, sendo necessário, no mínimo:*

*1) 140 (cento e quarenta) horas, para os servidores ocupantes de cargos de nível superior;*

*2) 110 (cento e dez) horas, para os servidores ocupantes de cargos de nível médio;*

*3) 70 (setenta) horas, para os servidores ocupantes de cargos de nível fundamental.*

*(...)*

*§ 9º Os requerimentos visando a obtenção de progressão por conhecimento serão protocolados junto à Secretaria da Câmara Municipal, instruídos com a cópia dos documentos comprobatórios.*

*§ 10. Fica vedado o cômputo de um mesmo certificado ou diploma para mais de uma progressão, ainda que a carga horária seja superior às exigidas neste artigo.*



**Art. 3º** Ficam acrescentados os parágrafos 15, 16 e 17 ao artigo 23 da Lei Municipal nº 1.839 de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 23. (...)*

*§15. Para fins de concessão das progressões previstas neste artigo, serão considerados os cursos realizados após a investidura do servidor no cargo de provimento efetivo da Câmara Municipal de Mandaguáçu, bem como os cursos de graduação, pós-graduação, mestrado e doutorado concluídos ou iniciados nos 03 (três) anos anteriores a data da investidura do servidor no respectivo cargo.*

*§16. Fica limitada, a cada interstício, a progressão em 30 (trinta) níveis, ressalvada as progressões realizadas com fundamento nas alíneas e e f, do artigo 23 desta Lei.*

*§17. O pedido de progressão por conhecimento pode ser feito pelo servidor a partir do primeiro dia do mês cujo direito poderá ser implementado.*

**Art. 4º** Ficam alterados o *caput* e parágrafo 1º do artigo 24 da Lei Municipal nº 1.839 de 2013, passando a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 24. Protocolado o pedido de progressão por conhecimento, o Presidente da Câmara, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de portaria, nomeará uma comissão formada por três servidores efetivos ocupantes de cargo com escolaridade igual ou superior à do avaliado, a qual deverá, no mesmo prazo, observando o disposto nesta Lei, emitir parecer, entregando-o à Secretaria da Câmara que remeterá à Presidência para expedição de ato próprio acerca do pedido de progressão.*

*§ 1º Na falta de um ou dois servidores efetivos para a constituição da comissão na forma prevista neste artigo, por designação do Presidente da Câmara, a comissão poderá ser composta por servidor ocupante de cargo em comissão, desde que respeitado o contido no *caput*.*



**Art. 5º** Ficam alterados os itens *I – Atribuições do Advogado*, e *V – Atribuições do Agente Operacional Feminino* do Anexo III da Lei n. 1.839 de 2013, que passam a vigorar com a seguinte redação:

*I – Atribuições do Advogado:*

- I. Realizar a representação judicial da Câmara Municipal, em todos os casos que integrar a demanda, a fim de promover a defesa de seus interesses institucionais e as suas prerrogativas funcionais;*
- II. Emitir pareceres para as comissões permanentes e temporárias sempre que solicitado;*
- III. Atuar no Processo Administrativo e Processo Legislativo, emitindo parecer, quando cabível;*
- IV. Emitir parecer nos processos licitatórios realizados no âmbito da Câmara Municipal;*
- V. Proceder com a informação de dados, análise e resposta de demandas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná;*
- VI. Elaborar parecer jurídico em projetos de lei submetidos à apreciação das Comissões Permanentes e Temporárias, sugerindo modificações necessárias, abordando aspectos constitucionais, legais, de técnica legislativa e de redação;*
- VII. Pesquisar, analisar e interpretar legislação e regulamento em vigor sempre que necessário ou for solicitado pelos Vereadores, Mesa ou Comissões Permanentes e Temporárias e/ou Procuradoria Jurídica;*
- VIII. Examinar processos específicos, emitir parecer, e elaborar documentos jurídicos pertinentes;*
- IX. Analisar e auxiliar na elaboração de minutas de contratos, convênios, e outros documentos que demandam análise jurídica;*
- X. Auxiliar na elaboração e/ou atualização da Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno;*
- XI. Auxiliar a elaboração de respostas a órgãos públicos quando estas demandas tiverem pertinência de análise jurídica;*
- XII. Verificar, selecionar e propor a aquisição de livros, periódicos, publicações e congêneres relacionados à sua área de atuação;*
- XIII. Participar de audiências públicas, reuniões ordinárias, extraordinárias ou demais reuniões, sempre que solicitado pela Presidência;*
- XIV. Inserir no sistema de apoio ao processo legislativo –SAPL –, pareceres jurídicos e documentos relacionados à atividade;*



XV. *Desempenhar outras atividades que lhe forem atribuídas pelo presidente da Câmara ou superior hierárquico, no âmbito de sua competência.*

(...)

*V – Atribuições do Agente Operacional Feminino:*

- I. *Executar atividades de natureza braçal, sujeitas a permanente supervisão orientação;*
- II. *Cuidar do recebimento, conferência, armazenamento e distribuição de instrumentos e materiais utilizados em sua área de atuação, como: produtos alimentícios, materiais de limpeza, materiais de escritório, móveis e insumos diversos;*
- III. *Controlar a utilização dos materiais de sua área de atuação e solicitar aquisição do que for necessário em tempo hábil;*
- IV. *Abrir e fechar o prédio da Câmara Municipal nos horários preestabelecidos;*
- V. *Hastear e arriar as bandeiras nacional, estadual e municipal;*
- VI. *Preparar lanches, café e outras bebidas que forem solicitadas;*
- VII. *Atender vereadores e servir lanches, café e outras bebidas que forem solicitadas durante a realização das reuniões ordinárias, extraordinárias, audiências públicas e em qualquer reunião e/ou evento realizado pela Câmara Municipal ou quando solicitado pela Presidência;*
- VIII. *Executar a limpeza diária das repartições da Câmara Municipal;*
- IX. *Executar e manter a higiene diária das instalações sanitárias;*
- X. *Remover ou recolher lixos e detritos, separar materiais recicláveis, depositando-os em lugar apropriado;*
- XI. *Auxiliar os trabalhos da comissão de licitação, quando for designado para compô-la;*
- XII. *Auxiliar nos serviços administrativos, como atender telefone, anotar e transmitir recados, atender e promover o direcionamento do público, sempre que for necessário, além de outras atividades operacionais básicas;*
- XIII. *Executar outras atividades que lhe forem atribuídas pelo presidente da Câmara ou superior hierárquico, no âmbito de sua competência.*

**Art. 6º** Os protocolos para progressão que foram realizados pelos servidores até a data de publicação desta lei, serão regidos pelos dispositivos vigentes à época do protocolo.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU  
ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 - CONDOMÍNIO GALERIA ITÁLIA CEP 87160-000  
FONE (44) 3245-1545 CNPJ 77.643.443/0001-25  
[www.mandaguacu.pr.leg.br](http://www.mandaguacu.pr.leg.br) [contato@mandaguacu.pr.leg.br](mailto:contato@mandaguacu.pr.leg.br)

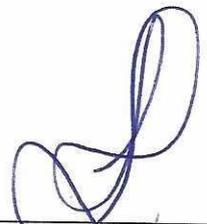
**Art. 7º** Ficam revogados a alínea *a* do inciso II e o parágrafo 1º do artigo 23, o parágrafo §2º do artigo 24, o artigo 30 e 31, todos da Lei Municipal nº 1.839 de 2013.

**Art. 8º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Mandaguáçu, 10 de outubro de 2022.**

  
Fabrício Cesar Martelozzi  
Presidente

  
Raul Ferreira Coelho  
Vice-Presidente

  
Flávio Lopes Pinheiro  
1º Secretário

  
Karina de Fátima Grossi  
2º Secretário

APROVADO EM



VOTAÇÃO POR 

Em 10 de 10 de 20

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



## JUSTIFICATIVA

A proposta ora apresentada tem por objetivo incluir, alterar e revogar dispositivos da Lei Municipal nº 1839 de 2013, que instituiu no âmbito do Poder Legislativo de Mandaguáçu, o Plano de Cargos e Carreiras dos servidores efetivos, pelos motivos que passamos a expor. Vejamos.

- Propõe-se a alteração da redação do artigo 22, para: “*Art. 22. A progressão é a mudança do servidor de seu nível de vencimento para nível superior, no mesmo cargo, visando a valorização profissional na carreira e **aperfeiçoamento da prestação do serviço público**, desde que implementadas as condições previstas nesta Lei.*”

A alteração proposta é baseada no fato de que as progressões conferidas ao servidor não possuem objetivo exclusivo de bonificá-lo, mas também promover ao cidadão um atendimento e serviço público sempre melhor e aperfeiçoado. Por isso mesmo que, ressalvada a progressão por tempo de serviço, a de conhecimento conforme se verá adiante, só deve ser reconhecida e concedida ao servidor se o conhecimento obtido tiver vínculo e aplicabilidade na função que exerce na administração pública, de forma a atingir a sua finalidade.

- **Propõe-se alterar** o inciso I do artigo 23, retirando o termo “por antiguidade” e substituindo-o pelo termo “**por tempo de serviço**”.

A substituição das expressões está fundamentada no fato de que a progressão descrita neste inciso está condicionada à verificação de alguns critérios, notadamente os elencados no artigo 25 da Lei, o qual dispõe sobre as hipóteses de perda ou interrupção do direito de progressão.

Partindo disso, conclui-se que poderá ocorrer que o servidor mais antigo, não necessariamente será o servidor com maior tempo de serviço prestado no ente, uma vez que durante o labor, pode ter sido atingido por uma das causas que determinam a perda ou suspensão do direito de progressão.



E aqui, o objetivo da progressão é valorizar o servidor pelo tempo de serviço cumprido e não necessariamente, como explicado, o servidor mais antigo.

- **Propõe-se revogar a alínea a, do inciso II e o parágrafo 1º do artigo 23:**

Justifica-se a revogação da alínea a, pois ela apresenta-se inócua perante a estrutura organizacional do Poder Legislativo, uma vez que não há cargo que possa ser ocupado por pessoa que não concluiu o ensino fundamental. Sendo assim, não há aplicabilidade alguma, a vigência deste dispositivo.

Quanto ao parágrafo 1º, a sua vigência contraria a própria definição de progressão proposta no artigo 22, caput, onde é exposto que a progressão funcional é para valorização profissional, mas também para o aperfeiçoamento da prestação do serviço público.

Ora, exemplificando, ao admitir que um servidor ocupante de cargo efetivo de auxiliar administrativo, cujo requisito de investidura é nível médio completo, progrida por fazer uma graduação em gastronomia, é se furtar de cumprir o contido no artigo 22, vez que qual o aperfeiçoamento no exercício da função que o curso de gastronomia proporcionaria no exercício da função pública?

Por essa razão que não se deve admitir progressão por conhecimento considerando cursos que não guardem relação com a função exercida e, portanto, não satisfazem integralmente a finalidade da progressão que é o dual: *valorização profissional na carreira e aperfeiçoamento da prestação do serviço público*.

- **Propõe-se alterar as alíneas d, e, f e g, itens 1, 2 e 3, do inciso II, do artigo 23.**

A proposta de redação para as alíneas e itens acima, foi elaborada após consulta em legislações de outros municípios que tratam do tema, bem como considerando a tabela de níveis que compõem o anexo II da Lei e a análise desta com o período que o servidor público ficará na ativa, partindo do que disciplina a Lei nº 1.420 de 2004, a qual dispõe acerca do regime próprio da previdência social no município.

A proposta não é apenas para o fim de adequar a obtenção de progressão em compatibilidade com tempo de serviço público, mas também é feita considerando a real e



premente necessidade de mudanças na estrutura administrativa desta Casa de Leis, o que se deve ao aumento da demanda, mas sobretudo pela modernização e alteração da sede deste Poder que ocorrerá em breve.

Assim, o projeto prevê limitação de progressões provenientes de cursos de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização), autorizando no caso de mestrado e doutorado a progressão por apenas 01 (um) curso, e para a especialização o máximo de 03 (três) cursos.

O projeto também prevê aumento da carga horária para a progressão baseada em cursos de *aperfeiçoamento e/ou treinamentos*. Para a alteração das horas que foram elevadas em 20 (vinte) horas para os cargos de nível superior e médio e 10 (dez) para o de nível fundamental, levou-se em consideração não apenas a disponibilidade, principalmente online, para a realização de tais cursos, mas também a quantidade média de horas que tais cursos certificam.

Ainda, é preciso ressaltar que orçamento destinado a esta Casa de Leis parte do Poder Executivo, vez que se trata de orçamento uno, de forma que o utilizando sempre dentro da necessidade, e no caso das progressões observando o binômio *valorização profissional na carreira e **aperfeiçoamento da prestação do serviço público***, as sobras são devolvidas ao Poder Executivo, o qual no âmbito de sua atuação aplica-as visando a execução das necessidades e prioridades da população em geral.

Por fim, o projeto não visa de forma alguma 'cortar' progressões aos servidores, mas sim possibilitar-lhes alçar níveis durante todo o tempo de serviço que estará à disposição deste ente e atingir, com a forma proposta, a contínua valorização do servidor público e aperfeiçoamento da prestação do serviço público.

- **Propõe-se alterar** a redação dos parágrafos 9º e 10 e **inserir** os parágrafos 15, 16 e 17 ao artigo 23.

A alteração da redação do parágrafo 9º, foi proposta apenas com a finalidade de atribuir conformidade aos dispositivos da lei, pois no inciso II do artigo 23, foi instituído a 'progressão por conhecimento' retirando, portanto, o termo 'titulação'.



Quanto ao parágrafo 10, a intenção é estancar qualquer dúvida e interpretação equivocada que a coexistência dos parágrafos 8º e 10 tenham gerado. Assim, fica estabelecido a impossibilidade de utilizar um mesmo certificado para mais de uma progressão, mesmo que as horas constantes em tal documento supere a exigência legal para progressão. Embora seja exatamente isso o que a interpretação conjunta dos parágrafos 8º e 10, ora citados, conclui.

Exemplo: o servidor protocolou dois certificados, cada um com 100 horas totalizando 200 horas, a fim de obter progressão por conhecimento, cuja exigência de carga horária é de 120 horas. Neste caso, precisará dos dois certificados para obter a progressão, mas as 80 horas 'excedentes', não vão poder ser utilizadas para uma progressão futura, uma vez que fundamentada no mesmo certificado. Agora se o servidor tivesse apresentado um terceiro certificado também de 100 horas, este terceiro certificado poderia ser anotado e utilizado para progressão futura, pois não teria sido contado para a progressão atual.

Quanto a inclusão do parágrafo 15, tem a finalidade de estabelecer que apenas serão considerados os cursos realizados após a investidura no cargo pelo servidor, o que é lógico vez que o critério dual da progressão como sendo a valorização profissional na carreira e aperfeiçoamento do serviço público, não há justificativa plausível, sendo até mesmo imoral, aceitar certificados e/ou diplomas de cursos realizados antes (sem limitação de tempo) do ingresso na carreira.

No entanto, pelo princípio da razoabilidade, a fim de retribuir ao servidor que ingressou no serviço público e já tenha se qualificado na área de atuação, será considerado para fins de progressão, cursos de graduação, especialização, mestrado e doutorado que tenham sido concluídos ou iniciados nos 03 (três) anos anteriores a data da nomeação do servidor ao cargo.

Tais progressões serão consideradas, observando o estabelecido na legislação pertinente e, inclusive, respeitando o limite constante no parágrafo 16, o qual limita, em cada interstício, a progressão em 30 (trinta) níveis, ressaltando, contudo, a possibilidade de progredir 40 (quarenta), no caso do curso de doutorado.

- **Propõe-se alterar** o *caput* e parágrafo 1º do artigo 24.



## CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 - CONDOMÍNIO GALERIA ITÁLIA CEP 87160-000

FONE (44) 3245-1545

[www.mandaguacu.pr.lcg.br](http://www.mandaguacu.pr.lcg.br)

CNPJ 77.643.443/0001-25

[contato@mandaguacu.pr.lcg.br](mailto:contato@mandaguacu.pr.lcg.br)

A alteração da redação do *caput* e parágrafo 1º do artigo 24, foi proposta para dar-lhe conformidade em relação aos demais dispositivos da lei e também à realidade fática - no que respeita a composição da comissão de análise.

- **Propõe-se revogar os artigos 30 e 31.**

A proposta pela revogação dos artigos 30 e 31, coaduna-se com a proposta de inclusão do parágrafo 15 ao artigo 23, o qual estabelece que para efeitos de progressão por conhecimento, serão considerados apenas os cursos feitos após o ingresso do servidor ao quadro de funcionários do município, atribuindo um limite temporal para considerar os cursos de graduação, especialização, mestrado e doutorado, concluídos ou iniciados nos três anos anteriores a data da nomeação do servidor.

O legislador quando da elaboração do plano de carreira conferiu legalidade do aproveitamento de cursos para valorizar os servidores que já estavam na ativa, contudo, a lei que passou a vigor a partir de 2013 poderia ter alcançado cursos feitos a partir da investidura do servidor ao cargo efetivo e não considerar tudo o que este servidor fez previamente o ingresso no serviço público. O que teria sido mais razoável.

Embora as despesas deste Poder Legislativo estejam dentro dos índices legais, não é forçoso afirmar que com a alteração da estrutura administrativa que será feita e, a investidura de outros servidores em cargos efetivos e/ou comissionados, caso estes venham munidos de certificados (especialização *lato e stricto sensu*, cursos diversos), o que é muito provável de acontecer, as despesas, notadamente o gasto com pessoal poderá sofrer significativo aumento.

Isso porque, a norma vigente permite que estes novos servidores tenham, considerando os certificados que possuem, elevada progressão por conhecimento logo após o estágio probatório.

Ressalta-se que a progressão é o crescimento profissional no âmbito da carreira e não antes dela. Além disso, a progressão não visa apenas o crescimento pessoal do servidor, mas também o atendimento ao interesse público.

- **Propõe-se alterar os itens I e V do Anexo III, que se refere as atribuições do cargo de Advogado e Agente Operacional Feminino.**



A proposta destina-se a adequar as atribuições dos referidos cargos ao que já é realizado na prática.

**Em conclusão.** Tem-se que a medida ora proposta possui fundamento no fato de ser inevitável o cumprimento rigoroso da lei de responsabilidade fiscal e demais recomendações oriundas de órgão superiores no que diz respeito ao gasto com pessoal, cuja representação em porcentagem é um problema que aflige grande parte dos entes federados do Brasil, inclusive, este Município de Mandaguacu.

De outro lado, o artigo 37 da Carta Magna determina que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Logo, a mudança administrativa proposta, sobretudo nos critérios de progressão estabelecidos na lei n. 1.839 de 2013 é de fundamental importância para a obediência de todos os princípios que norteiam a Administração Pública.

Impondo parâmetros para progressões pautados na razoabilidade e que visam atender o binômio de contínua valorização do trabalho e aperfeiçoamento do serviço público, é possível planejar e gerir o orçamento destinando-o a outros investimentos e políticas públicas necessárias, sem, contudo, deixar de valorizar o servidor público.

A alteração legislativa visa, inclusive, evitar que em futuro próximo o gasto público com despesa de pessoal obrigue este Poder Legislativo tomar medidas drásticas, como deixar de conferir o reajuste salarial; estar impedido de criar cargos; não admitir novos servidores, etc.

Assim, a pretensão aqui contida em momento algum tem por objetivo impedir que o servidor efetivo possa pleitear as progressões previstas no Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos da Câmara Municipal de Mandaguacu.

O que se quer é fixar um limite razoável para tais progressões, de forma a atender o interesse do servidor, mas também ao interesse público.

De outro lado, vale assinalar que o ingresso no serviço público não assegura a definitividade do relacionamento funcional. Perseguindo o interesse público, é sempre



possível a alteração do regime jurídico dos funcionários, desde que o faça através de lei de iniciativa por quem tem competência para tanto, no caso o Poder Legislativo.

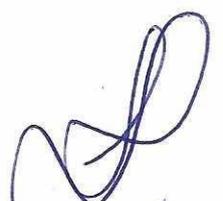
Isto posto, tem-se que a proposta ora apresentada é razoável e atende à isonomia e ao princípio da moralidade administrativa, sem qualquer tipo de desigualdade entre os servidores que já obtiveram progressões e aqueles que almejam alcançar tais objetivos, motivo pelo qual contamos com a compreensão dos senhores vereadores para a apreciação e aprovação do projeto de lei ora em questão.

**Por fim**, obviamente que as alterações previstas nesta lei, deverão surtir efeitos apenas a partir de sua publicação, de forma que seus dispositivos serão aplicados apenas aos protocolos de pedido de progressão feitos posteriormente à publicação da lei.

**Mandaguáçu, 10 de outubro de 2022.**

  
Fabrício Cesar Martelozzi  
Presidente

Raul Ferreira Coelho  
Vice-Presidente

  
Flávio Lopes Pinheiro  
1º Secretário

  
Karina de Fátima Grossi  
2º Secretário